




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.005871/2004-01
Recurso nº : 132.368
Acórdão nº : 303-33.554
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Recorrente : OLGA BEATRIZ KANGUSSU SANTANA FERREIRA
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

DITR/99. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DITR à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bártoli, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 10680.005871/2004-01
Acórdão nº : 303-33.554

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Contra a contribuinte interessada foi emitido o auto de infração eletrônico, doc. de fls. 03, intimando-a a recolher o crédito tributário de **R\$ 50,00**, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Jaguará II” (NIRF 5.480.284-9), localizado no município de Joaima - MG.

Às fls. 01 e 02 a interessada, inconformada com o lançamento de fls. 03, apresentou impugnação, alegando, em síntese que:

- diz o art. 1º da Lei 9.393/96, que o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano;
- já o § 4º do art. 150 do CTN concede o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda se pronuncie a respeito do lançamento, sob pena de extinção definitiva do crédito tributário;
- portanto, extinto definitivamente o suposto crédito tributário em análise, tendo em vista que de 1º de janeiro de 1999 até março de 2004, transcorreram 5 anos e 2 meses;
- depreende-se do art.10 do Decreto 70.235/72 que o auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta. Portanto, deveria ter sido lavrado por servidor lotado no Município de localização do imóvel e não por servidor lotado em Belo Horizonte;
- conforme o Art. 138 de CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Assim, tendo entregado a declaração espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, não está obrigado ao pagamento da multa, dessa maneira não há que se falar em multa por atraso na entrega da declaração de ITR/99;
- pagou o ITR/99 quando se dirigiu a SRF, espontaneamente, e quitou o tributo por meio de cálculo realizado pela própria SRF e



Processo nº : 10680.005871/2004-01
Acórdão nº : 303-33.554

inclui eventuais penalidades. Dessa feita, a multa compôs o valor pago.

Na oportunidade, anexou os documentos/extratos de fls. 03/08.”

A DRJ em Brasília manteve o lançamento, alegando que a multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, tem amparo nos artigos 6º ao 9º da Lei nº 9.393/96 e seu valor é de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, sendo que o valor mínimo é de R\$ 50,00.

Quanto ao pagamento que a contribuinte alega ter efetuado (doc. de fl. 08), refere-se ao ITR/99 devido e seus acréscimos, e não à multa por atraso na entrega da declaração.

Em relação à denúncia espontânea, vale lembrar que esse instituto não alberga o descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da decisão em 16/05/2005 (AR de fl. 18v) e inconformada, a contribuinte apresenta recurso tempestivo a este Conselho repetindo as razões da impugnação e aduzindo que o parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei nº 10.522/02 determina que sejam cancelados os débitos inscritos em dívida ativa cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 100,00. E se não há como inscrever débito inferior a R\$ 100,00, quanto mais constituir crédito tributário no valor de R\$ 50,00.

É o relatório.

And

Processo nº : 10680.005871/2004-01
Acórdão nº : 303-33.554

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria da competência deste Conselho.

A Contribuinte está dispensada de apresentar arrolamento de bens como garantia recursal nos termos da IN/SRF 264/2002, art. 2º, § 7º.

Por comungar o entendimento exarado no voto da decisão de primeira instância, adoto-o em todos os seus termos:

“Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a contribuinte apresentou em 31/05/2001, fls. 03, a declaração do ITR, exercício de 1999, portanto, fora do prazo fixado pela SRF, através da IN/SRF nº 088, de 20/07/1999 (até 30/09/1999).

A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória e tem amparo nos artigos 6º ao 9º da Lei 9.393/1996, e o seu valor é de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, sendo que o valor mínimo desta multa é de R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme disposto no art. 7º, *in verbis*:

“Art. 7º No caso de apresentação espontânea do DIAC fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, será cobrada multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto devido não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sem prejuízo da multa e dos juros de mora pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto ou quota”.

Em relação ao pagamento efetuado pela impugnante, cópia de fls. 08, verifica-se que essa quitação refere-se ao ITR/1999 devido e a seus acréscimos legais (multa e juros de mora), cobrados nos termos do art. 161 da Lei nº 5.172/1966 – CTN. Esses acréscimos não se confundem com a multa por atraso na entrega da declaração do ITR, a que se sujeita a contribuinte, nos termos do 7º da Lei nº 9.393/1996, já transcrito.

Quanto ao instituto da decadência alegado pela contribuinte, citando o § 4º do art. 150 do CTN que concede o prazo de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para que a Fazenda se pronuncie a respeito do lançamento, sob pena de extinção definitiva do crédito



Processo nº : 10680.005871/2004-01
Acórdão nº : 303-33.554

tributário, cabe ressaltar que aplicação desse dispositivo legal pressupõe, necessariamente, em relação ao ITR, a entrega da correspondente declaração e o pagamento do imposto apurado no auto-lançamento, dentro dos prazos legalmente previstos. Caso contrário, o prazo para se contar a decadência inicia-se no 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I do art. 173 do CTN). Como a entrega da DITR/99 pela contribuinte se deu 31/05/2001, o prazo começa a contar a partir de **1º de janeiro de 2002** encerrando-se em **31 de dezembro de 2007**. Portanto, não há que se falar em decadência neste caso.

Sobre o local de lavratura do auto de infração, cabe esclarecer que, nos termos do § único do art. 4º da Lei nº 9.393/96, o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel e este (Município de Joaima – MG) está sob a jurisdição fiscal da DRF em Belo Horizonte – MG de acordo com a Portaria SRF nº 878 de 15 de julho de 2002, que estabelece a jurisdição fiscal das Unidades Administrativas da SRF. Assim, o Delegado/Auditor Fiscal da Receita Federal lotado na DRF, em Belo Horizonte – MG, é a autoridade competente para lavratura/emissão do auto de infração eletrônico em questão.

A contribuinte alega ainda, como justificativa para impugnar o lançamento do ITR/1999, que, conforme o Art. 138 de CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração e que, tendo entregado a declaração espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, não está obrigada ao pagamento da multa.

Vê-se que, a entrega da declaração em atraso, mesmo que de forma espontânea, ou antes de qualquer notificação, não tem o condão de afastar a incidência da multa, visto que o prazo para declaração foi previamente fixado na legislação, bem assim a penalidade que recaem sobre o seu descumprimento.

A multa por atraso na entrega da declaração visa punir a falta de cumprimento de obrigação acessória, e deve ser exigida mesmo no caso de entrega espontânea após o prazo fixado na legislação.

No entendimento oficial da Secretaria da Receita Federal, ao qual estou vinculado, consoante disposto na Portaria MF nº 258/2001, artigo 7º, mesmo na situação versada nos autos, em que a contribuinte antecipou-se a qualquer ato do fisco, é devida a multa por atraso na entrega da declaração.

Processo nº : 10680.005871/2004-01
Acórdão nº : 303-33.554

Corroborando com o entendimento da SRF, peço vênias para transcrever o voto do relator, no Recurso Especial nº 208.087 – Paraná, do Superior Tribunal de Justiça, datado de 08/06/1999, proferido pelo Ilustre Ministro Hélio Mosimann que, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos seguintes termos:

“Decidiu a instância antecedente, ao enfrentar o tema - aplicação de multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda - que, em se tratando de infração formal, não há o que pagar ou depositar em razão do disposto no art 138 do CTN, aplicável à espécie”.

A egrégia Primeira Turma, em hipótese análoga, manifestou-se na conformidade de precedente garantido pela seguinte ementa:

‘TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do Imposto de Renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.’ (Resp nº 190.388-GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.99).*

Na linha do precedente colacionado, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É como voto.”

Diante do exposto, voto por considerar **procedente** o lançamento eletrônico da Multa por Atraso na Entrega da DITR/99, especificado na notificação de fls. 03.”



Processo nº : 10680.005871/2004-01
Acórdão nº : 303-33.554

Com base nos mesmos fundamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora